



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076599-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante EDENILZA BARBOSA DE NOVAIS, é agravado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2076599-72.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Edenilza Barbosa de Novais
AGRAVADO Banco J Safra S.A.
COMARCA São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível

VOTO Nº 52.040

EMENTA – Execução de título extrajudicial. Bloqueio de numerário investido em CDB. Alegação de que se cuida de aplicação equiparada à conta poupança. Situação que não corresponde à indicada no inciso X do artigo 833 do CPC. Precedentes locais nesse sentido. Não cabe ao Juiz substituir-se ao legislador e ampliar a imunidade para situações que o texto legal bem ou mal considerou não merecer aquela proteção. Entendimento do STJ sem força vinculante e, ademais, aqui inaplicável por não se cuidar de constrição de saldo de conta bancária. Inocorrência de prova, ademais, de que se cuidava de numerário que servia assim como os saldos de caderneta de poupança para formar reserva de emergência destinada a assegurar a sobrevivência da devedora. Exigência anunciada no REsp nº 1.677.144-RS. Constrição mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de busca e apreensão de bem fiduciariamente alienado que foi convertida em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de desbloqueio de ativos financeiros da devedora.

A agravante insiste no cabimento da medida.

Assim, após pleitear a concessão dos benefícios da gratuidade processual, ela diz que os valores bloqueados estão na sua

conta poupança "Meu Porquinho", do Banco Inter S.A., destinada ao seu futuro e aposentadoria, salientando que conforme o Código de Processo Civil valores de até 40 salários-mínimos depositados em contas poupança são impenhoráveis, sendo este o caso, já que o montante penhorado é inferior ao limite estabelecido.

Ao lado disso, a recorrente aponta que demonstrou por meio de extrato bancário a origem da quantia e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a impenhorabilidade de valores mesmo quando não se tratam de contas poupança tradicionais.

Ainda, ela assevera que a conta em questão, apesar de ter algumas características de conta corrente, possui a finalidade de poupança, e o bloqueio dos valores comprometeria seu mínimo existencial.

É o relatório.

Especificamente para este recurso concede-se a gratuidade processual à agravante, com a ressalva de que em respeito à instância natural o benefício deve ser postulado ao Juiz da causa para que tenha efeito quanto ao processo.

Contudo, adianta-se que o agravo se afigura manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para a resposta.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Como se vê nos autos, o bloqueio judicial se efetivou em 27 de setembro de 2024 e veio a atingir o valor de R\$ 29.180,19 encontrado no Banco Inter (fls. 609/611 dos autos originais).

A devedora requereu fosse levantado o bloqueio ocorrido sob a justificativa de que se cuidava de valor investido em CDB e inferior a 40 salários-mínimos, o que o tornava impenhorável nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC, ao caso aplicável segundo jurisprudência.

O Juiz indeferiu o pedido, o que levou à interposição do presente recurso.

Pois em que pese o inconformismo da recorrente, assim havia mesmo de ser.

Afinal, a própria devedora informou que o bloqueio não recaiu em saldo de caderneta de poupança e nem mesmo em conta corrente, mas investido em CDB no Banco Inter (fls. 630/639 e 645/648 dos autos de origem).

A recorrente alega, é verdade, haver entendimento jurisprudencial que estende o disposto no inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil a todas as contas bancárias.

Ora, se o dispositivo nominalmente aludiu apenas às cadernetas de poupança, há de se reconhecer que assim o fez por pretender limitar o benefício da impenhorabilidade àquela aplicação, o que por si só desautoriza a extensão da imunidade a outras modalidades de conta.

De lembrar que não cabe ao Juiz substituir-se ao legislador e ampliar a imunidade para situações que o texto legal bem ou mal considerou não merecer aquela proteção.

Aliás, nesse sentido tem se pronunciado essa Câmara:

“Locação. Execução por título judicial. Bloqueio de numerário encontrado em fundo de investimento e contas bancárias. Situação que não correspondia à indicada no inciso X do artigo 833 do CPC. Condições mantidas. Recurso improvido.” (AI 2091884-52.2018.8.26.000, mesmo relator, j. 3.05.2018).

A particularidade de o Superior Tribunal de Justiça ter alterado seu posicionamento de modo a agora estender a imunidade às contas bancárias comuns não impõe alterar a conclusão aqui expendida, eis que aqueles julgados acerca do tema não gozam de força vinculante, sendo então aplicáveis os precedentes locais, que são na linha aqui indicada e estão em conformidade com a expressa previsão da lei.

Pela lei, portanto, a imunidade não se aplica a valores encontrados em contas correntes ou aplicações financeiras.

De mais a mais, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado que não é automática a impenhorabilidade por equiparação das contas bancárias às cadernetas de poupança, sendo imprescindível que, como ocorre com essas, também os recursos mantidos naquelas tenham por finalidade formar reserva de emergência destinada a assegurar a sobrevivência.

Nessa linha, realmente, em 21 de fevereiro de 2024 decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça o REsp. nº 1.677.144-RS (rel. Min. Herman Benjamin):

“Penhora. Meio físico ou eletrônico (Bacenjud). Valor correspondente a 40 (quarenta) salários-mínimos. Caderneta de poupança. Presunção absoluta de impenhorabilidade. Conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras. Necessidade de comprovação que se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial do indivíduo ou grupo familiar. Ônus da parte devedora.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois na espécie não estava caracterizada aquela situação eis que a devedora não demonstrou que o numerário encontrado no momento da constrição era essencial à sua subsistência, demonstração que lhe incumbia consoante anuncia o artigo 854, § 3º, inciso I, do CPC.

Por consequência, havia mesmo de ser mantida a constrição daqueles valores.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator